

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES

Lizandra Baptista da Silva

O discurso jurídico como barreira para o acesso da população à justiça

São Paulo
2020

Lizandra Baptista da Silva

O discurso jurídico como barreira para o acesso da população à justiça

Monografia apresentada ao Departamento de Relações Públicas, Propaganda e Turismo (CRP) da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA – USP), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Públicas.

Orientadora: Prof^a Dr^a Mariângela Furlan Haswani

São Paulo

2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Hedy e Lucindo, que me proporcionaram a oportunidade de cursar e viver duas graduações por completo, me incentivando a perseguir todos os meus sonhos.

Aos meus irmãos, Larissa e Leandro, que nunca esconderam de mim meus erros e as dificuldades da advocacia.

Às minhas amigas, Kênya, Laura, Luisa, Mariana e Vanessa, que me incentivaram nos momentos difíceis e celebraram comigo os momentos alegres.

Ao Antonio, que, mesmo no final do percurso, me ouviu, me encorajou a reverter meu conhecimento para o bem e, principalmente, tentou me mostrar o lado bom da Universidade de São Paulo.

À minha professora orientadora, que ao longo do curso fez com que eu pudesse enxergar a união entre a ciência jurídica e a ciência e arte da comunicação.

Aos meus colegas de sala de aula, que compreenderam minhas ausências dentro e fora de sala e incentivaram a minha trajetória.

E, por fim, à Escola de Comunicação e Artes, pela nova visão de mundo que me proporcionou.

“A incapacidade do homem de se comunicar é o resultado de sua falta de audição efetiva.”

Carl Rogers

RESUMO

O acesso à justiça é direito fundamental garantido a todos em sociedade pela Constituição Federal de 1988. Contudo, seja pela morosidade do Judiciário em razão do quantitativo exorbitante ou pela falta de estrutura administrativa para atender a todas as demandas, esse direito é obstruído. A problemática apresentada nesta pesquisa é a linguagem jurídica usada de modo exacerbado pelos operadores do Direito e como a técnica empreendida pelo *Visual Law* pode contribuir para amplitude do acesso à justiça em detrimento a barreira encontrada no uso do juridiquês. O objetivo geral deste trabalho foi apresentar a linguagem jurídica como um fator de dificuldade para que se possa acessar a justiça de modo efetivo. Foi utilizada como metodologia de pesquisa o método qualitativo, com a coleta de dados realizada por intermédio da pesquisa bibliográfica e documental realizada em bases de dados nacionais e internacionais, tendo em vista a inovação do tema para o âmbito jurídico. Os principais resultados encontrados foram que, apesar da necessidade de uso de uma linguagem técnica, por vezes, os profissionais da área utilizam a linguagem jurídica de modo excessivamente rebuscado, o que dificulta o entendimento e o acesso de indivíduos leigos a todos os trâmites de justiça. Conclui-se que, o Direito precisa inovar as suas práticas e trâmites, sendo o *Visual Law* uma ferramenta válida e inovadora para atingir essa finalidade e promover o acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Juridiquês. *Visual Law*.

ABSTRACT

Access to justice is a fundamental right guaranteed to everyone in society by the Federal Constitution of 1988. However, whether due to the length of the Judiciary due to the exorbitant amount or the lack of administrative structure to meet all demands, this right is obstructed. The problematic presented in this research is the legal language used in an exacerbated way by the operators of Law and how the technique used by Visual Law can contribute to a broader access to justice to the detriment of the barrier found in the use of legal practitioners. The general objective of this work was to present the legal language as a factor of difficulty in order to be able to access justice effectively. The qualitative method was used as the research methodology, with data collection carried out through bibliographic and documentary research carried out in national and international databases, in view of the innovation of the theme for the legal scope. The main results found were that, despite the need to use a technical language, sometimes professionals in the area use legal language in an excessively far-fetched way, which makes it difficult for laypeople to understand and access all legal procedures. . It is concluded that the Law needs to innovate its practices and procedures, Visual Law being a valid and innovative tool to achieve this purpose and promote access to justice.

Keywords: Access to justice. Juridical. Visual Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	HISTÓRIA DO SISTEMA JURÍDICO.....	10
3	PREVALÊNCIA DA LINGUAGEM REBUSCADA NO DISCURSO JURÍDICO	13
4	O DISCURSO JURÍDICO.....	14
5	SEMIÓTICA JURÍDICA.....	18
6	A LINGUAGEM E SEUS PROBLEMAS EPISTEMOLÓGICOS E PRAGMÁTICOS.....	21
7	ACESSO À JUSTIÇA.....	24
7.1	Conceito.....	25
7.2	Direito e empoderamento.....	27
7.3	A linguagem como instrumento de poder.....	28
8	VISUAL LAW.....	31
8.1	Laboratório de Stanford.....	33
8.2	Aplicação do Visual Law na Justiça Brasileira.....	34
9	CONCLUSÃO.....	40
	REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça – que teve seu conceito redimensionado para uma noção mais ampla, contemplando não apenas o acesso ao judiciário, mas a um processo justo e efetivo – revela-se como um dos mais importantes direitos fundamentais, e um dos maiores desafios dos sistemas jurídicos modernos em concretizar este direito. Não por acaso, percebe-se um movimento crescente de estratégias para facilitar o acesso à justiça.

O acesso à justiça, previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, constitui não só o direito de pleitear perante o Estado uma solução para os conflitos intersubjetivos, ou seja, o direito de ação, como também o direito a um processo justo, efetivo e de razoável duração, para concretização da prestação jurisdicional estatal.

Em ampla divulgação pela mídia é possível averiguar a desigualdade para o acesso ao sistema judicial. Diversos são os casos de corrupção que denotam a velocidade desigual de execução da atividade jurídica. Em uns casos a celeridade¹ é presente, em outros, a morosidade dos casos denota em discrepância do tratamento do Judiciário para os casos concretos. Convém mencionar, ainda, a desigualdade concernente a desvalorização da Defensoria Pública², a qual é responsável pela representação jurídica da população hipossuficiente³, que também atua para a minimização de um dos obstáculos de acesso à justiça – a desigualdade socioeconômica.

A cada dia os países possuem a preocupação de ofertar uma justiça para todos. Isso porque, é buscada a recuperação da credibilidade do Judiciário frente aos jurisdicionados, contudo, essa busca requer uma mentalidade voltada para novos valores que ditam a dinâmica social. É preciso examinar o processo judicial sob o viés dos resultados práticos, não pela consideração ao ponto de vista de quem produz os trâmites do processo, mas sim para os seus destinatários. Nesse sentido, essa

¹ Princípio o qual o processo deve ser seguido, não podendo ficar à mercê de partes que podem requerer provas ou atos meramente protelatórios ou inúteis. Assim, cabe ao juiz não acatar as diligências desnecessárias requeridas pelas partes.

² Órgão que promove a defesa do acusado ausente, foragido ou que não pode constituir advogado próprio por insuficiência financeira.

³ Pessoa que não possui condições financeiras para arcar com custas relacionados ao processo sem que prejudique seu sustento. Não há um limite de renda estabelecido legalmente para caracterização do hipossuficiente.

pesquisa abordará a problemática do acesso à justiça quanto ao discurso jurídico técnico e de difícil compreensão, ainda sugerindo uma tendência presente no Direito de diversos países, o *Legal Design*, em especial, o *Visual Law*.

Destaca-se que, apesar de inerente a todas as áreas científicas o uso de uma linguagem técnica, é notório que, para o âmbito jurídico, o uso da linguagem técnica e própria é exacerbada, resultando na intensificação da lacuna entre os jurisdicionados e o Poder Judiciário. As partes processuais possuem o interesse majoritário para a resolução da lide, porquanto, não há expressão maior de justiça do que a minimização dos obstáculos que são postos para o acesso à justiça, sendo a linguagem um dos grandes desafios para os jurisdicionados.

O Direito, desde a sua origem em seus diversos formatos – como o *common law* e *civil law* – evolui a todo tempo para acompanhamento das modificações sociais. Pela aceleração trazida pela era da globalização e tecnologia, o Judiciário precisa inovar. Uma das mudanças observadas no Direito é a necessidade de adequação para a comunicação conforme as tendências de mudança. A adequação para a real necessidade do jurisdicionado, com uso de mecanismos que otimizam o acesso à justiça, bem como, conforme a problemática apresentada nesta pesquisa, a linguagem jurídica, é fundamental para ampliar o acesso à justiça por meio desses mecanismos que visam minimizar os obstáculos para efetivação desse direito.

Mediante a dificuldade para o acesso à justiça em razão do discurso jurídico expresso de modo exacerbado, existe a busca por ferramentas de comunicação que combatam essa problemática. Nesse sentido, surgiu a contribuição do *Legal Design*, uma área do *design* que auxilia o Direito para algumas problemáticas referentes a linguagem e comunicação.

Essa pesquisa abordará também, como uma proposta para minimizar a dificuldade em acessar a Justiça em função da linguagem, têm-se o *Visual Law*, como uma ferramenta que atua para transformação da informação jurídica em um texto que seja compreensível e claro para os jurisdicionados que não possuam o conhecimento técnico da área.

A metodologia de pesquisa utilizada foi fundamentada pelo método de pesquisa qualitativo, tendo em vista que não foi objetivada a busca por dados quantificáveis, mas sim a compreensão de conceitos e apontamentos. A coleta de dados foi realizada

por intermédio da pesquisa bibliográfica e a sua análise por meio da revisão de literatura integrativa.

2 HISTÓRIA DO SISTEMA E LINGUAGEM JURÍDICA

As normas jurídicas, quanto a criação e a devida aplicação, estão em confluência com as ideias, sentimentos e experiências de cada sociedade. Isso resulta na aplicação do Direito de modos diferenciados em diversos países, tendo em vista o aspecto social e cultural que cada sociedade está inserida.

Mesmo que se possa mencionar uma lei natural, cuja sua universalidade poderia ser comparada com o fogo, ao qual Aristóteles comparava que, a sua presença poderia ser percebida tanto na Pérsia quanto na Grécia, é certo que, as normas que advém para garantir a harmonia social, não possuem um caráter igualitário em todos os países.

A troca de experiências, bem como as influências do cristianismo e do Direito Romano – especialmente na Europa – ensejaram, nos séculos do fim da Idade Média, para a criação de dois sistemas jurídicos, ao qual ganharam espaço além do Velho Mundo, alcançando todo o continente americano.

Assim, no ocidente, existem dois sistemas jurídicos, que são diferenciados pela doutrina do Direito Romano-Germânico: *civil law* e *common law*. O *civil law* é utilizado pelos países europeus e de cultura germânica, sendo disseminado na parte do continente americano que fora colonizado pelos países ibéricos. Já o *common law*, surgiu na Inglaterra e foi disseminado em países de sua colonização, com aplicação marcante nos Estados Unidos. O Direito brasileiro foi constituído por meio do *civil law*, contudo, também apresenta em sua constituição e evolução a contribuição do *common law*.

O *civil law* é descrito como o sistema jurídico que possui a sua base na Lei escrita. Contudo, apesar de o Direito positivado existir há muito tempo na civilização, é possível considerar como um marco histórico o período após a Revolução Francesa, com a abolição do Antigo Regime.

Gilissen (2013) destaca que as consequências de pensamentos decorrentes da Revolução Francesa, bem como as reformas seguintes consistem em fusão das instituições da sociedade moderna ocidental. Foi revogada a maior parte das Leis presentes no Antigo Regime, com os costumes e privilégios. A atividade política dos magistrados em seu caráter costumeiro foi um dos costumes abolidos. Sendo assim:

Sabemos que, no antigo regime, os juizes (“parlements”), além das tarefas jurisdicionais, exerciam também funções políticas, como a expedição dos “arrets de réglement”, verdadeiros textos normativos através dos quais regulavam matérias pretensamente conexas com o exercício da jurisdição e, bem assim, o registro de atos normativos do monarca (“droit d’enregistrement”), por meio dos quais controlavam sua conformidade às leis fundamentais da monarquia (controle de constitucionalidade), oportunidade em que dirigiam ao soberano as “remontrances”, que eram reclamações sobre a incompatibilidade dos atos reais, e que podiam levar à recusa do registro, caso não atendidas.(ROCHA, 1995, p. 96).

Ademais, os magistrados eram vistos como representantes da aristocracia e defendiam e legitimavam a continuidade do *status quo*, assim, eram vistos com desconfiança pela sociedade burguesa. Com a Revolução consolidada, foi dada origem a uma série de coibições na função institucional dos magistrados, atribuindo-lhes a função de aplicadores e observadores da Lei produzida pelo Legislativo, sem nenhuma possibilidade de liberdade criativa de interpretação. O processo da reformulação da competência dos magistrados é um marco histórico (ROCHA, 1995).

Desse modo, a forma que a burguesia utilizou para o rompimento com a tradição prévia da manutenção de privilégios foi consistente a inauguração de um sistema jurídico com base na racionalidade aplicada pelos legisladores. Assim, é afirmado por Lopes Filho (2014) que a contribuição primordial da Revolução Francesa foi a elaboração de uma fundamentação teórica que possibilitou a afirmação de que a Lei positivada era a vontade do povo representada.

Desse modo, têm-se que o Legislativo atua como um representante da vontade do povo, sendo que, tal fato possui ampla importância, pois com o uso da teoria de Montesquieu para a negação do poder da monarquia e posse da divisão tripartite de poderes, a burguesia foi estabelecida com a responsabilidade de controlar a atividade estatal jurisdicional com subordinação dos magistrados.

Assim, apresenta-se três teorias utilizadas pela burguesia com contribuição para a construção do sistema jurídico que predominaria por toda a sociedade contemporânea: a teoria da soberania nacional, que modifica o centro da emanção do poder da monarquia para a nação; a teoria da separação dos poderes, imprescindível para a coibição do abuso de poder e a teoria do regime representativo, que é competente a própria nação a designação de representantes para o seu governo e que estes representantes são responsáveis pela definição das Leis que regerão a sociedade (GILISSEN, 2013).

A interpretação da teoria da separação de poderes, de Montesquieu, é uma análise fundamental para o entendimento da estrutura do sistema *civil law*. Na fundamentação desse novo Estado não era imprescindível a manutenção da igualdade entre os poderes, mas a primazia do Legislativo sobre o Judiciário. Com isso, para Montesquieu, as decisões judiciais seriam meras aplicações do texto preciso da Lei, sendo reconhecida a passividade do juiz, sem qualquer prerrogativa de criatividade (MARINONI, 2018).

Sendo assim, a escolha concernente à arquitetura legislativa foi criada sob o viés da negação das tradições e costumes franceses anteriores para estabelecimento de um novo direito pátrio, visando exaurir todas as situações sociais que pudessem existir, de modo que não fosse conferida nenhuma possibilidade de interpretação do magistrado no caso concreto. Não existia a possibilidade de pronunciamentos dos juízes predecessores para condutas vindouras (LOPES FILHO, 2014).

A busca pela positivação, com diversos artigos que dispunham de modo pormenorizado as situações de subsunção do conflito a norma abstrata e geral. A finalidade era que, o Direito, visto como semelhante a Lei, fosse de conhecimento de todos. Cita-se o Código Civil de Napoleão, ao qual apresentava 2281 artigos, enquanto que, o Código prussiano, com influência francesa, possuía mais de dezessete mil artigos, o que torna evidente o receio do Legislativo em possuir alguma falha na produção de suas Leis (MARINONI, 2018).

Esse aspecto da busca de exaustão de todas as possíveis situações sociais que o Direito, por intermédio da Lei, precisa disciplinar é um ponto base do *civil law* brasileiro. Não somente por questões de Lei, mas pelo uso das diversas fontes que o âmbito jurídico possui a sua disposição.

3. PREVALÊNCIA DA LINGUAGEM REBUSCADA NO DISCURSO JURÍDICO

Com indicação da capacidade de distinção entre o injusto e o justo e o dizer, na Grécia antiga, esse aspecto era uma condição para a linguagem. Foi apontado por Aristóteles que o homem é o único ser que possui a prerrogativa natural desse aspecto. Assim, para Aristóteles, a origem do conceito do uso da linguagem pelo homem é notória para a linguística, tendo em vista a origem do homem como animal político homem (SOUSA JUNIOR, 2019).

Aponta-se que a história do sistema jurídico pátrio foi iniciada antes mesmo da história do Brasil, conforme apontado pela origem do sistema jurídico utilizado atualmente. O ordenamento jurídico advém do Direito português, o qual possui influência do Direito romano, canônico e germânico, que denota a incorporação do latim para o Direito brasileiro, em virtude da colonização de Portugal no Brasil.

A tradição do uso do latim, como uma das manifestações linguísticas no Direito e também a origem da linguagem jurídica rebuscada é de origem de um processo de origem histórica, ao qual se mantém até hoje. Também é conveniente apontar que, a Língua Portuguesa é uma língua latina, que contribui significativamente para a contribuição do latim para a construção do discurso jurídico exacerbado.

Essa construção teórica realizada até o momento é para a ligação com o entendimento de Ribeiro (2010), que aponta o fator que a linguagem verbal utilizada pelos operadores do Direito é devida a ligação com a construção do sistema jurídico pela sociedade colonial. Existe um treinamento ao longo da preparação acadêmica para domínio da linguagem jurídica erudita, com incentivo para o culto e a um estilo que, por muitos, é considerado erudito e jurídico (RIBEIRO, 2010).

4 O DISCURSO JURÍDICO

O discurso jurídico é uma forma de expressão e de poder que se manifesta por intermédio da articulação de argumentos, produz e transmite enunciados considerados verdadeiros e/ ou verossímeis, por isso resulta a sua necessidade de abranger técnicas de argumentação e persuasão. Em corolário ao exposto, Dimoulis (2013) ensina que discurso é o meio para manifestar e veicular significados, esquematizando o discurso como uma combinação de elementos que integram um sistema de signos, priorizando a clareza do que foi transmitindo.

Em consonância, expõe Bittar:

A textualidade Jurídica é uma manifestação semiótica. Isso se diz no sentido de clarificar que se pode falar de uma Linguagem Jurídica em especial, o que não vem a significar que essa Linguagem se desgarre dos processos convencionais de produção do sentido. A Linguagem Jurídica se manifesta seja valendo-se dos elementos de uma Linguagem verbal, seja valendo-se dos elementos de Linguagem nãoverbais. De qualquer forma, a Linguagem verbal (Linguagem natural) representa sempre a maior base de manifestação Jurídica, sobretudo grafando-se por meio da escrita. A primazia da Linguagem verbal com relação às não-verbais, neste campo, deve-se, sobretudo, ao fato de que a primazia sintetiza com maior propriedade maior número de informações, com importe relativamente reduzido de ruídos, destacando-se, principalmente, à economia e a capacidade que a comunicação engendra (BITTAR, 2011, p. 167).

O que define um discurso como jurídico não é apenas o fato de tratar temas legais ou de utilizar linguagem técnica-jurídica. O que de fato diferencia o discurso jurídico dos outros discursos que o cercam é a existência de determinadas características que permitem considerá-lo como um subconjunto discursivo, pertencente ao conjunto de todos os discursos de linguagem verbal.

Ferraz Júnior (1997) define o discurso jurídico como um ato entre homens e deve ser concebido como ação linguística que apela ao entendimento de outrem, sendo esta a sua função primordial. Para Alexy (2001) o discurso jurídico é um caso especial do discurso prático geral, ou seja, uma atividade linguística, norteadada por regras, com a qual se objetiva a correção de enunciados normativos.

O discurso jurídico se distingue, porém, das demais formas de discurso, pelo fato de estar submetido a uma série de condições limitadoras, como por exemplo: sujeição à lei e a consideração dos precedentes. Entre os vários motivos avocados por Alexy (2001), pode-se destacar: 1) o fato de que a fundamentação jurídica implica

em questões práticas; 2) a necessidade de utilização de argumentação prática geral no âmbito da argumentação jurídica; 3) a coincidência parcial da pretensão de correção e, finalmente, 4) a coincidência estrutural das regras e formas do discurso jurídico com o discurso prático.

O operador jurídico deve estar atento aos motivos supra, considerando que em sua profissão, pratica o discurso jurídico em grande escala. Como se observou anteriormente tem-se nas palavras a ferramenta mais valiosa, valendo-se para tanto, da linguagem jurídica, da retórica e da argumentação, e tem por finalidade a persuasão e o convencimento.

Considerando o ponto de vista técnico-comunicativo, Pasold destaca três aspectos relevantes a serem observados pelo operador jurídico:

1) os operadores Jurídicos devem utilizar a Linguagem Jurídica nas comunicações que realizam em função do seu ofício, sem dúvida; 2) esta utilização necessita ocorrer de forma correta, precisa e coerente, para assegurar a compreensão exata da mensagem nas instâncias Jurídicas respectivas; e 3) sempre que possível, explicitar em Linguagem comum, em nota de rodapé ou em parênteses ao texto principal, categorias (vale dizer, as palavras ou expressões estratégicas) e conceitos operacionais (isto é, as definições adotadas) estratégicos à compreensão da mensagem em questão, seja em peça processual seja em parecer Jurídico; ou, na forma comunicativa verbal oral, fazer tais esclarecimentos de maneira objetiva e didática (PASOLD, 2010, p. 66-67).

Ainda que o Direito tenha um vocabulário técnico como em outras áreas científicas, a Linguagem deve ser inteligível e acessível. O operador jurídico deve conhecer a linguagem jurídica, considerando-a como sua principal ferramenta de atuação. É ela o instrumento através do qual ele deverá lapidar seu conhecimento técnico de forma a convencer com clareza e precisão.

A complexidade da comunicação oscila desde a carência de preparo e domínio da língua culta, verbal-oral e principalmente verbal-escrita, até um excesso de tecnicismo, uso de jargões e expressões, compreensíveis apenas na área Jurídica, mas que aos olhos dos leigos saltam como verdadeira balbúrdia, constituindo, assim, a incompreensão. A boa Linguagem é essencial e “se enquadra na finalidade ampla da comunicação lingüística”. (CAMARA JÚNIOR, 1961, p. 199).

A corroborar, elucida Bittar:

O Direito é praticado por meio da comunicação, pois pressupõe a interação de agentes, a vida em sociedade e a necessidade de regulamentação de

condutas num espaço determinado. Assim, passa a se justificar esta abordagem zetética da temática, e isto dentro de um contexto semiótico bem situado, procedendo-se ao tratamento mais aprofundado de uma miríade de conceitos aqui apreendidos na perspectiva da Linguagem, ou do Direito como universo de prática e manifestação da significação. O Direito como prática de Linguagem, ou de linguagens, na forja social, nada mais é que instrumento de intervenção do homem sobre o homem, e assim se apresenta, assim se manifesta, assim se faz [...] (BITTAR, 2011, p. XV).

Em consonância ao relevante papel que desempenha a linguagem, o operador jurídico deve estudar e treinar a sua utilização. Além dos conhecimentos técnicos específicos da ciência jurídica, é preciso que saiba, antes de tudo, dominar a linguagem, de modo a se fazer claro e preciso em suas comunicações e especialmente no discurso jurídico.

Acerca da importância da linguagem, Rodríguez doutrina:

Em alguns aspectos, nosso mundo atual dá grande valor à Linguagem. Do mesmo modo que se desvalorizam as regras do idioma e pouco se atende à precisão lingüística no Discurso do dia-a-dia, a Linguagem científica vai assumindo cada vez mais valor. Porque é grande a tecnologia, é vasta a Linguagem Técnica [...] A observação é curiosa e útil para o nosso estudo de Argumentação: ainda que cada vez menos pessoas concedam importância às regras aprofundadas do idioma, a Linguagem aparentemente Técnica tem valido ouro nesta sociedade de informação [...] conhecer a Técnica é conhecer a Linguagem específica. Conhecer a Linguagem que de ser utilizada em determinado Discurso é, então, bom argumento [...] (RODRIGUEZ, 2015, p. 224).

Carneiro, Severo e Éler (2015) estabelecem uma ligação com os argumentos, certificando que a linguagem cria o raciocínio que se materializa através do argumento. Verifica-se que ao elaborar um discurso jurídico, se estabelece uma comunicação e que através da retórica entendida essencialmente aqui como teoria da argumentação, desperta necessariamente uma dimensão persuasiva.

Até o momento, falou-se do discurso jurídico como unidade. Todavia, dentro do próprio Discurso Jurídico, verifica-se uma subdivisão em quatro tipos distintos, que se integram: discurso normativo, discurso burocrático, discurso decisório e discurso científico.

Austin citado por Bittar ensina que:

O Discurso normativo é o Discurso do legislador (Destinador), agente que recebe investido de competência e poder para realização de uma tarefa social, a de regulamentação de condutas. A prática social motiva a prática Jurídica fundamentalmente, de modo que, uma vez investido, o legislador exerce seu

papel discursivo dirigindo-se à comunidade de súditos (Destinatário) que recebe as avalanches textuais por ele criadas (AUSTIN, 1970, apud Bittar, 2011, p. 194/195).

O discurso burocrático trata-se de um discurso subordinado ao discurso normativo, sendo que a ele obedece ou a ele se reporta, seja pelo conteúdo ou pela forma. Sua função é ordinatória, estabelece obrigações, cria condições, coordena atitudes, originando sua textualidade do texto normativo, expressa prescrições normativas em contextos procedimentais, e, em decorrência disso, estabelece exigências e situações, quando designa às partes, deveres que, se não forem cumpridos, prejudicam o trâmite do procedimento ou impossibilitam o acesso à decisão da causa (BITTAR, 2011).

No que concerne ao discurso decisório, entende-se que é derivado do discurso normativo, pois nele se sustenta, tendo por função básica, a sua individualização e concretização, sendo responsável pela gênese da significação jurídica e sua evolução. Isto é o que o classifica como sendo o discurso do poder judiciário (BITTAR, 2011).

Por fim, tem-se o discurso científico, que desempenha a função cognitivo-interpretativa, correspondendo às atividades de conhecimento, distinção, classificação, orientação, informação, interpretação, explicação, sistematização e crítica dos demais discursos que formam o discurso jurídico (BITTAR, 2011).

5 SEMIÓTICA JURÍDICA

De acordo com Franco Montoro (1997), o Direito tem uma linguagem. Mais do que isso, o Direito é, de certa forma, um sistema de linguagem e de comunicação. Da mesma forma que não há sociedade sem linguagem, não há Direito sem linguagem. O Direito vale-se da linguagem para prescrever condutas que devem ser observadas pelos homens em sociedade, a fim de propiciar o convívio social.

A linguagem do Direito, a exemplo de outras formas de linguagem, manifesta-se por signos, os quais deverão ser interpretados, compreendidos e aplicados para a estabilidade das relações jurídicas, bem como para a resolução dos conflitos de interesses entre partes que estejam divergindo entre si. É aqui que emerge um dos pontos mais complexos do Direito, ou seja, a busca de uma objetividade possível em contraposição a uma subjetividade excessiva por parte de seus intérpretes e aplicadores, o que pode colocar em risco a segurança jurídica (CANOTILHO, 2010).

Eros Grau (2015) segue a mesma trilha: podemos descrever o direito de várias formas e desde várias perspectivas; na verdade, contudo, não descreve-se jamais a realidade, porém o modo de ver a realidade. E prossegue apontando que, a realidade da qual se toma consciência (isto é: a consciência do real) existe como existe (está intrínseca) no pensamento (ainda que o pensamento – a consciência – seja por ela determinado).

Foi em razão disso que, na busca de uma objetividade jurídica possível, refutada por segmentos subjetivistas, emergiram e desapareceram várias escolas e correntes ao longo da história do pensamento jurídico, cada qual defendendo seu ponto de vista. Dentre essas, podem ser mencionadas a jurisprudência dos conceitos, a jurisprudência dos interesses e a jurisprudência dos valores; a Escola da Exegese, a Escola do Direito Livre e a Escola Histórica do Direito. (JUSTO, 2015).

Pode ser lembrado, de igual modo, o realismo jurídico estadunidense, com uma postura nitidamente subjetivista, segundo o qual o Direito é aquilo que os Tribunais dizem. A propósito, neste particular, esclarecedoras são as palavras de Arnaldo Godoy (2017), o realismo jurídico norte-americano levou ao limite a premissa de que juízes primeiramente decidem e depois engendram modelos de dedução lógica, aponta que: “A decisão final não seria resultado exclusivo da aplicação da norma (que

geralmente permite mais de um resultado), mas de vários fatores psicossociais, que variam da ideologia do magistrado a seu papel institucional” (GODOY, 2017).

Para amenizar esse cenário de tensão e buscar uma postura conciliadora entre objetividade e subjetividade, a Semiótica Jurídica surge como possível instrumento para se atingir um ponto de equilíbrio. Não nega a existência de certa subjetividade no ato de interpretar e de aplicar o Direito, embora não se descure em formatar e propor instrumentos que reflitam uma objetividade possível, que expressem uma verdade consensual no ambiente em que é aplicada (VIANNA, 2010).

Vianna aponta que:

O signo, como visto, não é o objeto em si, mas representação deste. Logo, entre o signo-objeto, contido no texto legal, e a percepção-compreensão deste signo por parte do sujeito cognoscente, às voltas com uma série de limitações, desde físico-psíquicas, como de fatores culturais, temporais e espaciais não há dúvida quanto à existência de um longo caminho a ser percorrido. Esse labor pode se tornar mais difícil se os textos normativos contiverem vocábulos ambíguos e/ou vagos, caso dos conceitos jurídicos indeterminados, como função social dos contratos, dignidade da pessoa humana, bons costumes, obrigações iníquas, uso moderado dos meios necessários, injusta agressão, abuso de personalidade jurídica (VIANNA, 2010, p. 51).

Tais conceitos jurídicos indeterminados, se não forem bem empregados, ou se empregados de maneira a induzir uma conclusão falsa podem conduzir a soluções jurídicas diametralmente opostas, o que não contribui para a segurança jurídica. Em vista disso, a Semiótica Jurídica não se apresenta – é bom que se frise – como a panaceia para todos os problemas inerentes à interpretação e aplicação do Direito.

A rigor, a Semiótica Jurídica atuará como importante aliada para reduzir as complexidades, ao fornecer condições para o operador do Direito realizar sua atividade, pautado em elementos firmes; convicto de percorrer um iter coeso e coerente, além de disponibilizar aos destinatários dessa atuação instrumentos de verificabilidade, checagem e, se for o caso, de correção de possíveis equívocos.

A Semiótica é a ferramenta mais adequada para a investigação da prática textual do Direito, principalmente no que toca a construção do sentido dentro destes textos. Isto ocorre porque esta ciência é “[...] menos um inventário das linguagens e signos e mais um estudo da significação e dos processos macrossemióticos de significação. ” (BITTAR, 2011, p. 6).

Deve-se encarar a realidade de textos jurídicos a partir dos pressupostos dessa ciência e adequá-los a esta realidade, gerando, assim, uma Semiótica Jurídica.

Neste sentido:

É por oposição a essas perspectivas redutoras que se poderá melhor dimensionar o estudo da Semiótica Jurídica, incumbida da tarefa de investigação do movimento sistemático do Direito por meio de seus discursos (movimento macrossemiótico), não se desconsiderando as perspectivas internas em discursos próprios (movimento microssemiótico). Trata-se de estudar o fenômeno jurídico como prática de sentidos, como linguagem específica e também como sistema de significação que opera em meio a sistemas de significação. (BITTAR, 2011, p. 7).

É importante destacar que apesar de optar-se por uma análise das práticas textuais jurídicas por meio da Semiótica a fim de compreender a formação do sentido dentro destes textos, isto não implica um necessário abandono das demais ferramentas de investigação que existem. Existem elementos dentro da gramática e da retórica, por exemplo, que servem para melhor compreender a organização do sentido de um discurso.

6 A LINGUAGEM E SEUS PROBLEMAS EPISTEMOLÓGICOS E PRAGMÁTICOS

A problemática epistemológica do Direito é um dos principais problemas filosóficos da atualidade. Segundo Serrano (2017, p.11) “a compreensão epistemológica será entendida a significação, descrição estrutural das proposições jurídicas e a conseqüente denominação de seus nexos internos e externos”, ou seja, poderá ser entendida como a formação do conhecimento jurídico, como o estudo do direito em sua plenitude.

Ross (2010) afirma que epistemologia designa a compreensão das classes de proposições válidas cientificamente, e não restaria dúvidas de que as proposições em um livro seriam descritivas ou valorativas, e nunca prescritivas, pois sempre pretendem informar e não ordenar. Já as normas jurídicas seriam expressões diretivas, nas quais buscam orientar o indivíduo e a sociedade.

Kelsen (1998) sustenta que norma jurídica se diferenciaria de proposição, no sentido que esta é algo que pode ser verdadeiro ou falso, típico da Ciência do Direito (função que descreve os comandos jurídicos) e aquela prescreve alguma conduta, decretada pela autoridade legislativa. No mesmo diapasão Dworkin (1999) defende que as proposições jurídicas são figuras da retórica, e assim as chama todas as diversas afirmações e alegações que a lei lhes permite, proíba ou autorize, podendo assim pelo menos algumas delas serem verdadeiras ou falsas.

Em uma outra corrente doutrinária, alguns autores consideram que as proposições jurídicas podem ser descritivas, valorativas ou prescritivas, propondo assim a ideia que uma norma seria uma proposição prescritiva. Assim sustenta Alexy:

Há casos em que a decisão de um caso isolado não segue isoladamente quer de informações empíricas, tomadas junto com normas pressupostas ou proposições estritamente fundamentadas em algum sistema de raciocínio [...]. A escolha da pessoa que decide é que determina qual proposição normativa que deve ser afirmada (por exemplo, numa pesquisa científica de Direito) ou promulgada como um julgamento num caso. O conteúdo dessa proposição singular normativa é uma afirmação ou comprovação que se exige, proíbe ou permite a determinado indivíduo (ALEXY, 2001, p. 19-20).

Habermas (1997) também afirmaria a existência de proposições prescritivas, explicando que estas contidas nos códigos informam as normas vigentes, constituindo a base da jurisprudência; e a partir daí a dogmática jurídica se esforça para interpretar o ordenamento jurídico vigente, podendo os operadores do Direito fazer a

interpretação das distintas proposições prescritivas existentes, em conjunto, não de forma unitária. Esse também é o entendimento de Bobbio:

Do ponto de vista formal, que aqui elegemos, uma norma é uma proposição. Um Código, uma Constituição, são um conjunto de proposições. Trata-se de saber qual é o status dessas proposições que compõem um Código, uma Constituição. A tese que sustentamos é que as normas jurídicas pertencem à categoria geral das proposições prescritivas[...]. Por proposição entendemos um conjunto de palavras que possuem um significado em sua unidade. Sua forma mais comum é que na lógica clássica se chama juízo, uma proposição composta de um sujeito e de um predicado, unidos por uma cópula (S é P) (BOBBIO, 2011, p. 72).

Assim, aponta-se que, não existe uma posição uniforme na doutrina com respeito à significação proposicional, não tendo o Direito uma resposta de validade universal. Superado as posições doutrinárias, passamos a definir os conceitos diversos de proposições.

A análise pragmática se utiliza basicamente da relação existente entre os signos e as pessoas que deles se utilizam. É essencial para que a comunicação possa surtir os efeitos desejados, ou seja, que o destinatário compreenda, como já foi dito, a mensagem e tendo compreendido, possa repeti-la nos exatos termos, sem que haja um desvio de sua real intenção.

Pragmática, cuja origem é grega *pragmatikós*, significa a relação existente entre os sinais, estudados pela semiótica ou semiologia, com as pessoas que se utilizam desses sinais. É a relação entre a pessoa que fala e o que ela está falando. É, na verdade, o próprio uso da linguagem (FERRAZ, 1991).

O Vilanova (1969), interpretando Pierce e Charles Morris, quando tratam de “Signo, Linguagem e Conduta”, destaca planos na investigação dos sistemas sógnicos, dentre eles, “o pragmático, no qual se examina a relação do signo como os utentes da linguagem (emissor e destinatário)”. E continua, “o plano pragmático que é de extrema fecundidade, sendo infinitas as formas de utilização dos signos pelos sujeitos da comunicação, em termos de produzir mensagens”.

Segundo Ferraz (1991), “a análise pragmática é como definimos o uso do termo tendo em vista a relação do termo por quem e para quem o uso”. Sob o aspecto pragmático, interessam os efeitos interacionais que o uso da linguagem produz entre os membros de uma comunidade linguística; vale dizer, estudam-se as relações sociais que se instauram através do uso concreto da linguagem.

Portanto, ressaltando-se a importância dos aspectos pragmáticos da linguagem jurídica, torna-se fundamental afirmar que, diante de textos normativos denotativamente imprecisos (vagos) torna-se necessário o recurso à argumentação, enquanto raciocínio que visa à aplicação das normas jurídicas aos casos concretos. deste modo, a aplicação do direito não se procede mediante demonstração (raciocínio tipicamente lógico-formal, que pressupõe que o direito articule evidências empíricas ou racionais), mas através de argumentação (MARANHÃO, 2017).

Nesse sentido, o processo argumentativo não tem como ponto de partida evidências (juízos de realidade), mas sim juízos de valor, que são resgatados através das normas jurídicas. A argumentação no direito pressupõe a articulação de um discurso com vistas a persuadir o órgão responsável pela decisão ou ainda o órgão responsável por eventual revisão da decisão a aderir à interpretação que se quer ter como vinculante para o caso concreto (conflito social que exige decisão jurídica) (MARANHÃO, 2017).

Há que se destacar os aspectos pragmáticos da linguagem neste particular, em virtude de que os discursos que intentam fazer prevalecer uma determinada interpretação das normas jurídicas não possuem apenas um uso ou função informativos (enquanto meras descrições das normas jurídicas), mas surgem como explicitamente diretivos e expressivos, porquanto destinados a influir na decisão a ser tomada pelo órgão competente e também porque envolvem não apenas aspectos racionais, mas também emotivos (face à carga emocional dos termos e expressões invocados em sustentação a uma determinada interpretação) (OLIVEIRA, 2015).

A retórica assume, nesse contexto, papel primordial, enquanto processo argumentativo que, ao articular discursivamente valores tem por objetivo a persuasão dos destinatários da decisão jurídica quanto à razoabilidade da interpretação prevalecente (OLIVEIRA, 2015).

Dispositivos constitucionais e legais, revelam a presença, na linguagem das normas jurídicas, de termos e expressões vagos. Tal circunstância torna a atividade de interpretação e aplicação do direito bastante implicada com os valores morais, culturais, econômicos, sociais e políticos de uma comunidade.

7 ACESSO À JUSTIÇA

O movimento universal do acesso à justiça, analisado de forma sistemática pelo autor Mauro Cappelletti, tem como referencial teórico a busca pela identificação de obstáculos ao acesso efetivo à justiça, bem como mecanismos que possibilitem a superação destes. Nessa perspectiva, Cappelletti e Garth sustentam que o acesso à justiça é caracterizado por duas finalidades básicas, a saber:

A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Os autores ressaltam que o interesse em torno do acesso à Justiça nos países Ocidentais levou a três posições básicas. Com início em 1965, tais posicionamentos surgiram em sequência cronológica. A primeira solução para o problema de acesso à justiça, denominada pelos autores como “primeira onda”, consiste na assistência judiciária, enquanto que a “segunda onda” diz respeito às reformas que proporcionaram representação jurídica para os interesses difusos (sobretudo nas áreas de direito ambiental e do consumidor). Por fim, a “terceira onda” e, segundo os autores, a mais recente, inclui os posicionamentos anteriores e representa uma tentativa de “atacar” as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Isso porque, em que pese o reconhecimento do acesso à justiça pelos Estados, estes não adotaram atitudes positivas em garanti-lo, de tal modo que, em um primeiro momento, os sistemas de assistência judiciária eram insuficientes. Especialmente no curso da década de 1960, as falhas dos programas de assistência judiciária tornaram-se cada vez mais evidentes e demonstraram a necessidade deste tema ocupar a agenda das reformas judiciais. Assim, os sistemas de assistência judiciária foram gradualmente melhorados na maior parte do mundo (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Silva (2017) aborda que a segunda onda de acesso à justiça está intrinsecamente relacionada com a representação dos interesses difusos, ou seja, coletivos ou grupais. A partir deste movimento, questiona-se o papel tradicional do processo civil, uma vez que este não se preocupava diretamente com os direitos

difusos: o processo, em verdade, era visualizado como uma forma de duas partes solucionarem sua controvérsia em relação aos seus próprios interesses individuais. As regras que estabeleciam a legitimidade não facilitavam as demandas por interesses difusos que fossem propostas por particulares.

Fundamentada nesta premissa, a terceira onda renovatória propulsiona uma ampla variedade de reformas, como alterações no procedimento, constatando a necessidade de adaptar o processo civil ao tipo de litígio, eis que os conflitos são distintos entre si e exigem técnicas diferenciadas de tratamentos. Com o reconhecimento das limitações das reformas anteriores, surgem as tendências no uso do enfoque do acesso à justiça e, dentre elas, os métodos alternativos para decidir causas judiciais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Na conjuntura brasileira, essa terceira fase do movimento merece destaque, na medida em que reflete os desafios a serem enfrentados pelo Poder Judiciário na garantia desse direito fundamental, qual seja, o acesso à justiça. O novo enfoque do acesso à justiça, decorrente da terceira onda renovatória, reconhece as dificuldades inerentes à qualidade, tempestividade e efetividade dos serviços jurisdicionais, admitindo que a jurisdição estatal, em determinados casos, não se configura como a técnica de resolução mais apropriada. Deste modo, não basta ultrapassar a primeira e a segunda ondas renovatórias, aumentando o número de conflitos que podem ser trazidos à justiça: faz-se indispensável alcançar resultados úteis e satisfatórios para as partes (DINAMARCO, 2016).

7.1 Conceito

O acesso à justiça está previsto como direito fundamental no art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88, o qual estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entretanto, este inciso não deve ser interpretado apenas como a faculdade de ajuizar uma ação ou a possibilidade de levar ao conhecimento do Judiciário as demandas, conforme proposição da primeira onda renovatória. Atualmente, este dispositivo deve ser visto como garantia de acesso à ordem jurídica justa de forma efetiva, tempestiva e adequada, o que representaria o alcance à terceira onda de acesso. Em que pese tal entendimento, esta ainda é uma realidade distante do que se apresenta no cenário brasileiro (SILVA, 2017).

Sob o ponto de vista temporal (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012), o direito de acesso à justiça pode ser exercido de forma imediata por aquele que assim o desejar, sem a necessidade de esgotamento de outras instâncias⁴ anteriores para se buscar a jurisdição, como é o caso da via administrativa (a única exceção prevista (art. 217, § 1º, da CF) são as questões desportivas). Conforme se pode observar, o direito ao acesso à justiça não mais se confunde com a simples possibilidade de ajuizar uma ação, pois sua concepção está relacionada ao quão amplo pode ser o provimento jurisdicional, observados tanto o ingresso, o procedimento adequado e a participação das partes, quando a sentença final⁵ (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

Importa destacar que, em que pese não possa mais ser confundido com o mero ingresso ao judiciário devido às transformações que a concepção de acesso à justiça sofreu nos últimos tempos, o referido direito efetiva-se por meio do direito de ação, o qual, por sua vez, mostra-se um instrumento para a prestação jurisdicional adequada. Ou seja, não é mais suficiente proclamar o direito ao acesso à justiça, sendo também crucial vale-se de meios que efetivem o referido direito, como é o caso do direito de ação (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

Rodrigues e Bolesina apresentam ainda:

O acesso à justiça pode ser percebido como aquele capaz de garantir todos os demais direitos fundamentais, pois é a partir dele que os outros direitos fundamentais são concretizados. Se não houvesse a proclamação e a concretização do acesso à justiça, seria muito difícil lograr êxito em garantir a legalidade do processo, o direito de ingresso, o direito de exercer de forma plena a defesa, e o direito a uma decisão fundamentada, porquanto aquele mostra-se o elo e o direcionamento de todos esses (RODRIGUES; BOLESINA, 2012, p. 14).

Assim, o direito fundamental ao acesso à justiça, mais do que apenas um direito fundamental, é o grande responsável por possibilitar a todo aquele que tenha um direito ameaçado ou queira reivindicar seus direitos, que possa valer-se do Poder Judiciário, e que possa confiar que seu ingresso se dará de forma ampla, que poderá participar ativamente da ação, que sua demanda será pautada nos parâmetros da

⁴ Grau de jurisdição na hierarquia judiciária; grau de exercícios da função jurisdicional.

⁵ Decisão final do juiz de primeira instância em um processo; ato do juiz pelo qual põe termo ao processo, decidindo, ou não, o mérito da causa.

legalidade, que o juiz (natural⁶) decidirá de acordo com a lei, em uma decisão fundamentada, e que o processo não levará mais tempo do que o necessário à sua conclusão (RODRIGUES; BOLESINA, 2012).

Ensina o Wilson Alves de Souza:

Nesse ponto, se é indispensável uma porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado- juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo eficácia das decisões, etc (SOUZA, 2011, p. 26).

Depara-se, então, com outra perspectiva do acesso à justiça, a perspectiva externa ao processo, segundo a qual este funciona como instrumento ético de realização da justiça. Ultrapassa-se a ideia de que a presença de uma norma jurídica no ordenamento, por si só, é suficiente para se alcançar os fins pretendidos, isto é, além do acesso formal impõe-se acesso efetivo (MORALLES, 2016).

De acordo com esse novo conceito de acesso à justiça, aliado à garantia formal de se postular a tutela jurisdicional, é necessário que haja o acesso a uma ordem jurídica justa, aquela em que se permite a realização do ideal de justiça social, oportunidades equitativas às partes do processo, participação democrática e tutela jurisdicional efetiva. Tal aspecto do direito de acesso à justiça reflete os ideais de uma constituição de caráter democrático que busca efetivar os direitos fundamentais (SOUZA, 2013).

7.2. Direito e empoderamento

Assim como a Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ratificada pelo Brasil, também prevê o direito de acesso à justiça sob a perspectiva interna, quando estabelece que toda pessoa tem direito a uma audiência justa e um tribunal para decidir seus direitos e deveres (SOUZA, 2013).

⁶ O princípio do juiz natural estabelece que deve haver regras objetivas de competência jurisdicional para garantir a imparcialidade do órgão julgador. Se refere à existência de um juiz adequado para o julgamento de uma demanda. Assim, o juiz natural é aquele com competência fixada em lei para acompanhar e julgar um processo.

Na perspectiva ampla, o direito de acesso à justiça também se caracteriza como direito fundamental. Considera-se o acesso à justiça como direito a uma tutela jurisdicional justa e efetiva, por meio da qual o cidadão busca a proteção de seus direitos eventualmente violados ou ameaçados. Desse modo, o acesso à justiça objetiva concretizar os direitos garantidos ao cidadão pela ordem jurídica. Ora, como dizer que um direito garantidor de outros direitos, inclusive aqueles considerados material ou mesmo formalmente fundamentais, não sendo por si só um direito fundamental.

Sendo assim, toda vez que houvesse violação a direito ou garantia substancial, não fosse o acesso à justiça, esses direitos e garantias não teriam como ser exercidos. Por outras palavras, o acesso à justiça é, ao mesmo tempo, uma garantia e em si mesmo um direito fundamental; mais do que isso, é o mais importante dos direitos fundamentais e uma garantia máxima, pelo menos quando houver violação a algum direito, porque havendo essa violação, os demais direitos fundamentais e os direitos em geral, ficam na dependência do acesso à justiça (SOUZA, 2011).

Não é apenas o acesso ao Poder Judiciário gratuito, mas, uma garantia universal das defesas de todo e qualquer direito, independente da capacidade econômica, como são exemplificados por Kazuo Watanabe (1988), os meios para possibilitar o acesso à justiça. São eles: o direito à informação; direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica; direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada, inserida na realidade social e comprometida com seus objetivos: o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à retirada dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça.

7.3. A linguagem como instrumento de poder

O aprendizado das regras gramaticais é fundamental para a escrita de textos que serão melhor compreendidos. Esse aspecto fomenta que, o domínio das regras da Língua Portuguesa não é restrito apenas para uma boa escrita, mas também para o auxílio da linguística. Nesse sentido, apresenta-se que, a linguagem atua como instrumento para que seja expressa uma intenção, um desejo, um fato.

Consoante Nascimento (2010), a linguagem produz o efeito de tradução de palavras e fixação de pensamento. Conforme Helder apud Biderman (2011), a linguagem não é restrita apenas para um mecanismo de comunicação, mas sim para o pensamento do ato. O conhecimento não é separado da expressão da forma linguística, sendo assim, a linguagem é responsável por definir um limite para o pensamento expresso. As palavras denotam a capacidade de comunicação, o domínio acerca de habilidades para a integração, modificação e expressão de pensamentos.

Com isso, Nunes (2016), demonstra que a linguagem e o Direito são interligados. Por intermédio da linguagem falada e escrita que os conhecimentos de doutrina são adquiridos, que decisões judiciais são produzidas. É destacado por Freitas (2018) que, o Direito, por possuir sua caracterização como Ciência, produziu uma linguagem técnica, científica e específica, em virtude da linguagem atuar como instrumento para que se alcance o sentido genuíno das normas.

Esses aspectos demonstram o poder que a linguagem possui, para a vida como um todo, porém, especialmente para o poder de justiça. O cidadão é o destinatário da atividade jurídica, ao qual está presente em todos os setores da sociedade. A linguagem, seja ela jurídica ou não, técnica ou não, possui o objetivo primordial de comunicação. Porquanto, para que se possa utilizar o poder da linguagem para o acesso de direitos e suas garantias, é preciso que a linguagem seja adequada para o cidadão, para que consiga interagir de modo seguro para a exigência de seus direitos e cumprimento de seus deveres.

A linguagem não é usada somente para veicular informações, isto é, a função referencial da linguagem não é senão uma entre outras; entre estas ocupa uma posição central, a função de comunicar ao ouvinte a posição que o falante ocupa de fato ou acha que ocupa na sociedade em que vive. As pessoas falam para serem ouvidas, às vezes respeitadas e também para exercer alguma influência no ambiente em que realizam seus atos linguísticos (GNERRE, 1998, p. 5).

Os operadores do Direito não possuem a linguagem só para si, mas sim, para a sociedade. Nesse sentido, o uso de uma linguagem acessível é primordial para que o Direito seja executado. A habilidade de domínio do discurso jurídico por apenas técnicos da área é um fato que denota posse. Têm-se que o Direito é para todos, conforme garante o acesso à justiça, logo, a linguagem utilizada para verbalizar as

normas, também deve ser de acessível conhecimento, para que se execute o poder previsto nos direitos presentes nas normas.

8 VISUAL LAW

Recentemente, é possível verificar o aumento do debate quanto a necessidade do Direito ser transformado, pois, ao que concerne a sua consideração, em termos históricos, de uma área fundamentada em solenidade e formalidade, a evolução tecnológica e social não era amplamente acompanhada pela área. Contudo, convém mencionar que, alguns aparatos e tecnologias aplicadas para o Direito já existem, mas o seu uso ganhou evidência recentemente com a consideração da necessidade de evolução do Direito.

Com a incorporação de novas metodologias e soluções baseadas em tecnologia para a prática jurídica, nota-se a intenção do âmbito jurídico para alcançar a era tecnológica presente na sociedade pós-moderna. Diversas são as tecnologias utilizadas no Direito como: ciência de dados, jurimetria, *online dispute resolution*, métodos ágeis, entre diversos outros. Contudo, o foco dessa pesquisa é apresentar o *Visual Law* como uma ferramenta viável para ampliar o acesso à justiça que, por vezes, é inacessível pelo uso do juridiquês.

A repetição de padrões é comum para o Direito, desde as diversas salas de aula até mesmo nas decisões judiciais, é possível notar um padrão usado pelos operadores do Direito. Cita-se como exemplo que, um advogado, formado há 30 anos, com o advento do Processo Judicial Eletrônico (PJE)⁷, encontrará certas dificuldades no manuseio da ferramenta, delineando assim, a necessidade de acompanhamento da formação jurídica com a era tecnológica, mesmo para operadores que tenham se formado há algum tempo.

Oliveira e Oliveira apontam que:

A Segurança Jurídica é um dos princípios gerais e que trazem sustentação ao Estado Democrático de Direito e tem como função garantir a estabilidade das relações jurídicas, seja no âmbito da Administração Pública ou da sociedade. Este princípio constitucional deve ser respeitado e preservado, contudo não deve servir de justificativa para impedir a modernização do Direito. O fato é que apesar de trabalharmos da mesma forma os destinatários deste trabalho, ou seja, a sociedade (clientes) não consomem mais produtos e serviços como antes. Atualmente estamos vivenciando a era da informação causada pela quarta revolução industrial. O consumidor que antes tinha pouco ou nenhuma informação sobre o trabalho do advogado, funcionamento do judiciário e acesso à justiça, hoje conseguem obter e

⁷ Sistema de tramitação eletrônica dos processos judiciais. A plataforma foi desenvolvida no Conselho Nacional de Justiça e é aplicada em diversos Tribunais do país.

comparar informações de forma quase instantânea através da internet (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2020, p. 61).

O Direito precisa se ater aos preceitos trazidos pela era da informação. Isso porque, não é mais possível o exercício da atividade jurídica de modo tradicional em uma sociedade que está imersa em tecnologia. O aspecto multidisciplinar se tornou fundamental para aprendizado de conteúdos e transmissão de conhecimento. Nesse sentido, com o intuito de aproximar as informações e fornecer acesso a todo, que surgiu o *Legal Design Thinking*.

O termo *design thinking* tem sua origem na obra *The Science of the Artificial*, de Simon, ao qual o autor apresenta o pensamento de que o *design* é um pensamento expresso. Posteriormente, Brown divulgou com maior abrangência a terminologia, ao qual:

Não se trata de uma proposta apenas centrada no ser humano; ela é profundamente humana pela própria natureza. O design thinking se baseia em nossa capacidade de ser intuitivos, reconhecer padrões, desenvolver ideias que tenham um significado emocional além do funcional, nos expressar em mídias além de palavras ou símbolos (BROWN, 2017 apud OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2020, p. 59).

Aponta-se que, conforme Oliveira e Oliveira (2020), o *design thinking* é a habilidade de compreensão do ser humano – cliente – de modo profundo por intermédio do exercício empático do pensamento, para que assim, seja criado em conjunto com o cliente, as soluções para os problemas que são conhecidos e também desconhecidos.

A visão consiste em observar o que a sociedade não fala e não faz, pois, nesse aspecto que se apresenta a real necessidade, o que enseja na criação de experiências interativas para o teste no mundo real com a busca de retornos constantes. Essa atividade deve ser realizada sob o viés da empatia, ao qual, é uma ação com base na tentativa de enxergar o mundo por meio dos olhos dos outros, conforme as suas experiências e o que essas experiências causam (BROWN, 2017).

A abordagem supracitada é utilizada por diversas áreas como: marketing, administração, *design*, mas, para o Direito, ficou conhecida como *Legal Design Thinking*. É afirmado por Margaret Hagan, professora do *Stanford Institute of Design* e também diretora do *Legal Design Lab* da Universidade de Stanford, ao qual aponta

que, o *Legal Design Thinking* é um modo de avaliação e desenho de negócios jurídicos de modo funcional, simples e atrativo, com usabilidade eficiente (HAGAN,2017).

Essas características não são utilizadas nos documentos jurídicos contemporâneos. Ao contrário, o que se nota são documentos estáticos, inacessíveis e complexos, ao qual dificultam qualquer interação entre quem é responsável por sua elaboração e o destinatário, seja o jurisdicionado ou o magistrado. Assim, especialmente por quem não possui formação técnica, as informações constantes nos documentos legais são incompreendidas, ao qual compromete toda a finalidade do acesso à justiça.

8.1 Laboratório de Stanford

É apontado por Hagan, que existem duas partes interessas no *Legal Design*. Os indivíduos leigos, porquanto, pessoas que não faz parte do âmbito jurídico. Para os leigos, essa modalidade seria responsável pelo empoderamento para a transmissão de informações jurídica de modo claro e visual – *Visual Law* –, ao passo que, com esse conhecimento, esses indivíduos seriam capazes de tomar decisões com efeitos jurídicos de modo seguro e consciente. Outro modo de aplicação dessa modalidade, assim como para os leigos, é a facilitação para o acesso à justiça (HAGAN, 2017). É imperioso apresentar o seguinte diagrama que exemplifica a união de algumas áreas que deram origem ao *Visual Law*:

FIGURA 2 – *Desing*, tecnologia e Lei



Fonte: Reuters, 2020.

A Universidade de Stanford, instituto renomado de educação superior nos Estados Unidos criou o *Legal Design Lab*⁸, ao qual possui um time interdisciplinar entre a Escola de Direito de Stanford e o departamento de *design* da Universidade. O objetivo é criar *designs* e metodologias de desenvolvimento ágeis, com base no ser humano, com a finalidade de criar soluções para serviços legais. O Laboratório de Stanford visa a exploração do trabalho de trabalho e pesquisa empírica para reformular a forma de funcionamento do sistema legal estadunidense.

8.2 Aplicação do Visual Law na Justiça Brasileira

O termo juridiquês é uma expressão responsável pela ironia do modo de expressão usado comumente por operadores do Direito para a comunicação de modo escrito ou verbal. É composto por termos formais ultrapassados, expressões de difícil compreensão, ao qual compõem a linguagem jurídica de excessivo caráter formal (ASSUNÇÃO, 2020).

Nesse sentido, o discurso jurídico – ao qual o juridiquês é um sinônimo – dificulta o acesso à justiça, tendo em vista que é preciso compreender os seus direitos para que seja possível buscar os meios para que possam ser garantidos e reparados.

Com isso, apresenta-se o *Visual Law*, atuante como uma ferramenta para simplificar a linguagem jurídica, bem como, ampliar o acesso à justiça. É utilizado pelo *Visual Law* diversas ferramentas visuais em documentos legais com a finalidade de trazer mais clareza para o Direito, bem como a compreensão de informações legais de modo célere. Consoante o Relatório Justiça em Números, extraído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem em torno de 78 milhões de processos judiciais em trâmite e 21 mil magistrados para a sua análise (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2020).

Conforme esses dados e também a necessidade de facilidade no entendimento do Direito como meio de acesso à justiça, não apenas pelos operadores do Direito, mas sim para toda a sociedade, é que se justifica o *Visual Law*, ao qual transforma a escrita com apresentação em elementos visuais claros e eficientes.

8 Disponível em: <https://www.legaltechdesign.com/>

Um dos exemplos práticos da aplicação do *Visual Law* para a Justiça Brasileira, é do magistrado Marco Bruno Miranda, ao qual:

O juiz Titular da 6.^a Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, especializada em execução fiscal, Marco Bruno Miranda, assina, por exemplo, mandados cobrando o cidadão que deixou de pagar impostos e teve sua conta bloqueada. Em vez de textos longos, com palavras difíceis e termos jurídicos complicados para o cidadão comum, os documentos assinados pelo juiz têm apenas duas páginas e são acompanhados de imagens que buscam deixar claro como o cidadão deve proceder. A peça conta até com um QR Code que, quando acionado, remete a um vídeo de poucos minutos, em que o juiz dá mais explicações sobre o processo. “A transformação digital é uma realidade no mundo inteiro. No poder Judiciário, não é diferente”, afirma Miranda no vídeo que envia junto com um mandado de citação e intimação de penhora (STAUT, 2020).

A atitude do juiz Miranda, com a finalidade de simplificar o discurso jurídico ganha notoriedade e amplitude, para ser utilizada em diversos outros nichos da área jurídica como um todo. Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, um projeto visa a realização de uma oficina de simplificação para documentos que compõem a Ação Civil Pública (STAUT, 2020).

A aplicação do *Visual Law*, além de transformar as informações jurídicas complexas para informações acessíveis no relacionamento entre o Judiciário e o jurisdicionado. Também auxilia no relacionamento entre advogados e Judiciário, pois, com o ingresso de documentos e petições⁹ nas ações, o que se pretende dizer é simplificado, facilitando o entendimento do magistrado e também a velocidade no processamento das informações que são trazidas (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2020).

⁹ Pedido ou requerimento formulado por uma parte destinado ao juiz no processo. A petição é o meio pelo qual se pode expor alguma pretensão e expor a argumentação no processo.

Conforme é cediço, o *Visual Law* é derivado do *Legal Design*, sendo assim, é imperioso apresentar o infográfico apresentado por Azevedo quanto as ramificações do *Legal Design*:

FIGURA 2 – Ramificações *Legal Design*



Fonte: Azevedo, 2020.

A seguir lista-se alguns recursos que podem ser utilizados para ampliar o acesso à justiça por meio do *Visual Law*:

- Vídeos;
- Infográficos;
- Fluxogramas;
- Storyboards;
- Gamificação;
- Pictogramas;
- Bullet points;
- Ícones (AZEVEDO, 2020).

Souza ainda traz os seguintes casos práticos pra aplicação dos recursos supracitados utilizados pelo *Visual Law*:

- **Infográficos** – para ilustrar estatísticas, narrar acontecimentos em ordem cronológica e apresentar comparativos;
- **Fluxogramas** – para ilustrar diversos recursos num mesmo processo e desenhar a logística interna de empresas;
- **Storyboards** – para esclarecer a dinâmica de acidentes de trânsito e ilustrar a reprodução simulada dos fatos (AZEVEDO, 2020; grifo do autor).
- **Vídeos** – para complementar petições iniciais, explicar casos complexos e destacar argumentos;

A aplicação do *Visual Law* pela advocacia pode ocorrer em petições, trazendo a combinação de elementos textuais e visuais para apresentar os fatos do caso concreto e assim, aumentar a chance de persuasão com os magistrados. Podem também modificar contratos extensos e cansativos em documentos interativos e claros, que cativem a atenção do seu leitor, no caso, o cliente (AZEVEDO, 2020).

Convém ressaltar o que foi apresentado por Assunção (2020) que, o *Visual Law* visa ampliar a compreensão da mensagem e torná-la mais cativante, com uso de tecnologias. Apesar de a nomenclatura ser recente, o uso das tecnologias que são utilizadas nesse âmbito já são conhecidas, pois, áudio, vídeo, mapa, foto, gráfico, linha do tempo, tabela comparativa, o GPS do Google Street View, são exemplos de tecnologias que já são de conhecimento comum e que podem ser aplicadas no *Visual Law*.

Assunção aborda nove dicas aplicadas para o Ministério Público Federal, mas que podem ser difundidas em diversos órgãos do Judiciário, bem como em escritórios de advocacia:

1 — Formule petições curtas, com linguagem direta e objetiva: O número de páginas de que você precisa para tentar convencer alguém pode sinalizar que os seus argumentos não são tão convincentes assim. Fale o que é necessário. Menos pode ser mais.

2 — Abra o jogo: revele, logo de início, qual é a pretensão da sua petição inicial, denúncia ou de seu recurso. Isso facilita a leitura dos argumentos em seguida.

3 — Use tópicos e subtópicos: o texto corrido, sem divisões, pode fazer com o que leitor não se atente para a sua tese mais importante.

4 — Evite teses jurídicas desnecessárias: não há necessidade de o procurador da República abrir tópico em sua ação civil pública para demonstrar a sua legitimidade ativa ou o cabimento de ACP para proteção do meio ambiente ⁶.

5 — Evite textos legais e doutrinas desnecessárias: Não tente ensinar a missa ao vigário. O julgador cível sabe o que é dano moral e onde ele está previsto. O julgador criminal sabe os requisitos da prisão preventiva. Não precisa transcrever longos artigos e citações doutrinárias irrelevantes. Foque nos fatos.

6 — Adote jurisprudência adequada e atual: jurisprudência antiga é confissão de que não se achou uma mais recente. Se tem precedente vinculante (artigo 927, CPC), é o que basta. Se não tem, súmulas não-vinculantes. Se não tem, decisões não vinculantes na seguinte ordem: I) STF; II) STJ; III) TRF ou TJ correspondente; e IV) decisão dos outros TRFs ou TJs. Em todo caso, transcrever apenas os pontos importantes, evitando longas citações.

7 — Cuidado com o destaque de trechos e palavras (negrito, sublinhado, colorido, etc.): Se tudo é urgente, nada é urgente. Contenha-se no destaque de trechos ou palavras em sua petição, limitando-os aos pontos realmente importantes. Assim, o receptor irá compreender a relevância que você dá a eles.

8 — Trabalhar com imagens, gráficos, tabelas, etc.: tabela indicando as datas e valores de pagamentos, por exemplo, é mais didática do que narrá-los em

texto corrido. Em processos maiores, gráficos indicativos dos vínculos entre investigados ou sobre a estrutura e o modus operandi do esquema ajudam bastante na compreensão da acusação.

9 — Explore o potencial probatório de documentos e imagens: insira, na própria petição, o print do extrato bancário que comprova a movimentação dos recursos ou aquela conversa comprometedora no WhatsApp. Fotos em redes sociais podem evidenciar o padrão de vida da pessoa e, com isso, servir para a fixação de valores em transações, suspensões, fianças e acordos de colaboração e não-persecução (ASSUNÇÃO, 2020).

Outro exemplo que se pode apresentar quanto a aplicação do *Visual Law* para o acesso à justiça é o seu uso para termos de uso – documentos legais que visam a apresentação das normas legais mediante o uso de determinado serviço ou produto. Contudo, na figura 3 apresenta-se o uso do *Visual Law* para a elaboração de um contrato.

A empresa Super Revendedores, responsável pelo controle de estoque e de vendas para revendedores da modalidade de venda direta, disponibilizou seu modelo de instrumento particular para parceria comercial produzido com base no *Visual Law*. Foi produzido pelo escritório de advocacia Faria, Cendão e Maia, localizado na cidade do Rio de Janeiro, com a finalidade de facilitar a leitura (AZEVEDO, 2020).

FIGURA 3 – Contrato elaborado com *Visual Law*



Fonte: Azevedo, 2019.

Assim como o exemplo do magistrado Miranda, bem como o instrumento de parceria comercial supracitado, o *Visual Law* é uma ferramenta útil para simplificar o discurso jurídico. O Direito é para o acesso de todos, porquanto, é preciso que seja investido em ferramentas que facilitem o entendimento de suas normas e nuances, para que assim, o acesso à justiça seja efetivo e igualitário.

9 CONCLUSÃO

Esse trabalho visou abordar a importância da comunicação para o acesso à justiça, sendo o juridiquês, a forma culta exacerbada para a linguagem no discurso jurídico, como um empecilho para que os indivíduos em sociedade possam usufruir do seu direito ao acesso à justiça.

Foram abordadas temáticas como a história do sistema jurídico, desde a sua formação e aplicação dos preceitos do *civil law* e o uso da linguagem verbal como método de aplicação das normas jurídicas; o discurso jurídico em seu aspecto conceitual e a sua aplicação quanto a uma linguagem utilizada para expressar o aspecto técnico da atividade jurídica; a semiótica jurídica e a linguagem, trazendo a ligação entre os preceitos linguísticos para a aplicação expressa no discurso jurídico; o acesso à justiça enquanto direito fundamental expresso pela Constituição de 1988 e o *Visual Law* como ferramenta de inovação para o Direito e o seu acesso.

Mediante os capítulos, a pesquisa apresentou a importância e necessidade de que o Direito inove o seu modo de comunicar e apresentar as normas, princípios e regras, especialmente para aqueles que não possuem formação jurídica. O discurso jurídico dotado de termos arcaicos e antiquados a realidade da sociedade contemporânea, denominado de juridiquês, é um obstáculo para que a sociedade busque o exercício de seus direitos e garantias previstos em Lei.

Em conformidade com esse cenário, o acesso à justiça fica prejudicado e violado por aqueles que deveriam assegurar que, todos, independentemente de sua formação cultural e social possam acesso à garantia da prestação jurisdicional estatal e também privada. Os documentos jurídicos devem ser produtos destinados à população, de forma adequada à sua realidade linguística..

Não somente no âmbito da comunicação, mas é preciso que preceitos estabelecidos séculos atrás sejam modificados para estarem condizentes e em confluência com a realidade da sociedade atual. Aspectos inovadores como a jurimetria, *Big Data*, Ciência de Dados, entre outros, auxiliam o Direito no caminho da inovação.

Nesse aspecto, conforme apresentada a problemática de pesquisa, ao qual atingiu os seus objetivos, apresentou-se o *Visual Law*. É uma ferramenta advinda do *Legal Design Thinking*, preceito amplamente difundido pelo *Legal Design Lab*, da

Universidade de Stanford, nos Estados Unidos. A ferramenta é aplicada para facilitar o entendimento de aspectos técnicos envolvendo normas jurídicas e trazer acessibilidade para quem não possui formação na área. Também foi pensada com o intuito de trazer inovação para o Direito, ao unir a área jurídica com o método do *design thinking*, o qual, por sua vez, implica no desenvolvimento da empatia para com o receptor de uma mensagem.

No Brasil, essa técnica é comentada e utilizada por escritórios de advocacia e também por alguns magistrados, consoante abordado no capítulo anterior deste trabalho. Destaca-se que, o exemplo trazido, que é um contrato elaborado com *Visual Law*, é um modo de apresentar a necessidade que operadores do Direito, em suas diversas áreas de atuação contribuam para que a justiça possua maior acessibilidade e qualidade para toda a sociedade.

Todavia, a difusão desta ferramenta entre órgãos públicos se faz cada vez mais necessária, tendo em vista que o discurso e documentos jurídicos são cada vez mais obsoletos à realidade linguística contemporânea. Muito embora termos técnicos sejam dificilmente inviáveis de ser substituídos, ante a simplificação que aplicam sobre determinadas condutas e tipos jurídicos, os documentos destinados à população, sobretudo à população hipossuficiente, hão de ser atualizados em virtude da nova realidade linguística nacional. Assim, tão somente a partir do desenvolvimento da empatia e simplificação da linguagem nos instrumentos processuais e jurídicos que os obstáculos linguísticos são ultrapassados e o acesso à justiça pode ser garantido integralmente, tal como garantia máxima e direito fundamental de um Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 2 ed. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva, Rio de Janeiro: Landy, 2001.

ASSUNÇÃO, Bruno Barros de. O Direito do juridiquês ao *Visual Law*. **CONJUR**, maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-23/bruno-barros-direito-juridiques-visual-law>. Acesso em: 30 set. 2020.

AZEVEDO, Bernardo de. Como aplicar o *Visual Law* na prática. **BernardodeAzevedo**, set. 2020. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/como-aplicar-o-visual-law-na-pratica/>. Acesso em: 1 nov. 2020.

AZEVEDO, Bernardo de. Como o *Visual Law* pode revolucionar a forma de peticionar em juízo. **BernardodeAzevedo**, dez. 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/visual-law-pode-revolucionar-a-forma-de-peticionar/>. Acesso em: 1 nov. 2020.

BIDERMAN, Maria Tereza C. **Teoria linguística: leitura e crítica**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

BITTAR, Eduardo Carlos B. **Linguagem Jurídica**. São Paulo: Saraiva. 2011.

CÂMARA JÚNIOR, Joaquim Mattoso. **Manual de Expressão Oral e Escrita**. Rio de Janeiro: J. Ozon, 1961.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARNEIRO, Maria Francisca; SEVERO, Fabiana Galera; ÉLER, Karen. **Teoria e Prática da Argumentação Jurídica**. 2 ed. 4 tiragem. Curitiba: Juruá, 2015.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: volume I. 8a ed., ver. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Direito, Retórica e Comunicação**: subsídios

para uma pragmática do Discurso Jurídico. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FREITAS, Fernanda. A simplificação da linguagem jurídica como prática significativa de leitura: uma análise de sentenças forenses da comarca de campina Grande – PB no contexto do letramento. In: ENCONTRO NACIONAL DE LETRAMENTO ENALEF, 2018, **Anais...** João Pessoa, 2018.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradutores: António Manoel Hespanha e Manuel Luís Macaísta Malheiros. 4. ed. Lisboa [Portugal]: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, escrita e poder**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GODOY, Arnaldo S. de M. O realismo jurídico norte-americano, a tese de Charles Beard e a experiência constitucional internacional contemporânea. **Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário**, Brasília, v. 2, p. 48- 64, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAGAN, Margaret. **Law by Design**. Stanford Law School. Disponível em: <https://www.lawbydesign.co/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

JUSTO, A. Santos. **Nótulas de história do pensamento jurídico**. Coimbra: Coimbra, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTORO, André Franco. **Apostila de linguagem do direito: semântica, sintática e pragmática**. Material disponibilizado aos discentes do curso de mestrado na PUC/SP. 1997.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à justiça e o princípio da igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2016.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Manfredo A. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 3. ed., São Paulo: Loyola, 2015.

OLIVEIRA, Angélica Soares; OLIVEIRA, Gabriela Brandão Arrouk. Legal Design e Visual Law: novas tecnologias e o contexto atual. **Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial**: Skema Business School, Belo Horizonte, 2020.

REUTERS. *Visual Law*: o que é e como o advogado do futuro pode usar. **Thomson Reuters**, nov. 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/blog/visual-law-o-que-e-e-como-o-advogado-do-futuro-pode-usar.html>. Acesso em: 5 nov. 2020.

RIBEIRO, Ormezinda. M. Direito e Linguística: uma relação de complementaridade. **Revista Jurídica Unijus**. v. 3, n. 1, nov. 2010.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

RODRIGUES, Thais B.; BOLESINA, Iuri. **O direito fundamental ao acesso à justiça e a sua (não) concretização diante da crise de efetividade do Poder Judiciário**. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea, UNISC, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/11680/1612>. Acesso em: 12 set. 2020.

RODRIGUÉZ, Victor Gabriel. **Argumentação Jurídica**: Técnicas de Persuasão e lógica informal. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Epistemologia do Direito**: para uma melhor compreensão da ciência do direito. Campinas: Editora Alínea, 2017.

SILVA, Ana Beatriz Seixas da. **A nova audiência de conciliação e de mediação do CPC: entre idealizações normativas e possibilidades empíricas**. Monografia (Pós-Graduação em Direito Processual Civil). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. **Breves considerações sobre o acesso à justiça**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3578, abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24200>. Acesso em: 1 set. 2020.

STAUT, Karelina. Transformação digital no direito: do uso das ferramentas tecnológicas ao visual law. **Revista Jus Navigandi**, ano 25, n. 6292, set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85537>. Acesso em: 5 nov. 2020.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Considerações iniciais sobre a semiótica jurídica. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIV, n. 51, p. 115-124, out./dez. 2010.

VILANOVA, Lourival. Teoria das formas sintáticas. **Revista estudos universitários**, ano 2., v. 3, 1969.

WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 128-135. 1988.